



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

**DECRETO Nº 932, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, conforme artigos 12, 90, inciso VI e artigo 116, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Orgânica do Município e,*

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DESTES DECRETOS**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, ficando o Departamento de Compras e Licitações, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, incumbido da condução dos procedimentos previstos na referida legislação, processos licitatórios, chamamentos públicos, credenciamentos e contratações diretas e demais procedimentos correlatos, bem como auxiliar as secretarias do Município na contratação de bens e serviços, cabendo-lhe ainda:

- I - a elaboração da pesquisa de preços nos termos da programação do exercício financeiro vigente;
- II - a elaboração do termo de referência após o recebimento do estudo técnico preliminar (ETP) pelas secretarias demandantes;
- III - integrar Equipe de Apoio aos agentes de contratação nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**CAPÍTULO II**

**DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art 3º** - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

**§1º** - A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

**§2º** - Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da citada Lei.

**§3º** - O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.

**§4º** - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

**§5º** - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

**§6º** - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**Art. 4º** - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado, devendo ser realizada por Portaria e documentação de responsabilidade, assinada pelo fiscal e gestor, para ser anexado ao ETP.

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

IV - a designação do agente público que atuará como fiscal ou gestor de contratos deverá ser formalmente indicada no estudo técnico preliminar.

**§1º** - O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

**§2º** - O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á à questões jurídico formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

**§3º** - O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

entender necessário.

**CAPÍTULO III  
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 5º** - O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**§1º** - Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, até que nova Instrução Normativa venha a substituí-la.

**§2º** - O plano de contratação anual será editado em forma de regulamento, prevendo o calendário de licitações anuais, que levará em consideração as contratações recorrentes do órgão administrativo, excetuando-se as demandas imprevisíveis, extraordinárias e urgentes que serão contratadas mesmo sem previsão no calendário de licitações anuais, observando-se a modalidade de licitação adequada para atender à necessidade.

**§ 3º** - As demandas para elaboração do plano de contratação anual serão encaminhadas pelos setores requisitantes ao setor responsável, que deverá analisar as necessidades promovendo diligências necessárias para construção do plano de licitações.

**§ 4º** - A Administração Municipal poderá, desde que justificado nos autos do processo respectivo, afastar a aplicação do plano de contratações anuais, naquilo que seja divergente do interesse público, desde que devidamente justificado nos autos do processo licitatório, bem como a Instrução Normativa nº 1 de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, até que outra venha a substituí-la, naquilo que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação respectiva.

**CAPÍTULO IV  
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 6º** - O Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**Parágrafo único** - A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 7º.

**Art. 7º** - Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

VI - Na hipótese descrita no caput deste artigo, caberá ao ordenador de despesas elaborar o Documento Simplificado de Solicitação de Contratação;

VII - O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

§1º - Nas licitações na modalidade Pregão, cujo objeto seja de baixa complexidade, refira-se a demanda certa e recorrente, e em que estejam previamente definidas as demais condições para execução, caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, sendo necessário, em todos os casos, termo de referência.

§2º - Na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, as regras da Instrução Normativa Seges nº 58, de 8 de Agosto de 2022, ou outra que vier a lhe substituir, serão de observância obrigatória quando o Município executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

§3º - Nos casos de licitação nas modalidades Pregão ou Concorrência Pública, cujo objeto não enquadre no §1º, caberá ao Administrador Público, preferencialmente, aplicar o Estudo Técnico Preliminar – ETP simplificado nos termos do artigo 18 §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

**Art. 8º** - O Município poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Art. 9º** - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º - Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal, os quais se revelam com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características, tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, aplicando-se, no que couber, os termos do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, ou outro que vier a lhe substituir.

### CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

**Art. 10** - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber, devendo ainda ser observadas as disposições contidas na programação do exercício financeiro vigente.

**Art. 11** - Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**Art. 12** - A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

**Parágrafo único** - O valor de que trata o §2º, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será atualizado, conforme diretrizes exaradas Governo Federal.

### CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Art. 13** - Opcionalmente, nas contratações realizadas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, o Edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto nos artigos 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129 de 11 de julho de 2022, ou outro que vier a lhe substituir.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

### CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 14** - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

**Art. 15** - Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### CAPÍTULO IX DO LEILÃO

**Art. 16** - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos preços de





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 3º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

### CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

**Art. 17** - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§1º - A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

### CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

**Art. 18** - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

**Parágrafo único** - Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica, conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar.

### CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

**Art. 19** - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados, com justificativa a ser promovida no Estudo Técnico Preliminar.

### CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

**Art. 20** - Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas pelo Licitante, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

### **CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS**

**Art. 21** - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

### **CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO**

**Art. 22** - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único** - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

**Art. 23** - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

**Art. 24** - Não serão admitidos atestados de capacidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade, devendo a licitante prestar declaração negativa.

### **CAPÍTULO XVI PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS**

**Art. 25** - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, até que outra vier a substituí-la.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

**CAPÍTULO XVII  
DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 26** - O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º - A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º - Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a dias 15 dias.

§6º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

**CAPÍTULO XVIII  
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

**Art. 27** - No âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse como procedimento auxiliar da Licitação, observará, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015, ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 28** - O Processo de Manifestação de Interesse - PMI será aberto mediante chamamento público, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, para propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, devendo ser observados no mínimo os seguintes critérios basilares:

I - observância de diretrizes e premissas definidas pela Administração Municipal;

II - consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - demonstração comparativa de custo e benefício da proposta da iniciativa privada em relação a opções funcionalmente equivalentes; e

VI - impacto socioeconômico da proposta da iniciativa privada para a necessidade pública, se aplicável.

§1º - Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

especificado no edital.

§2º - A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§3º - Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o art. 28, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§4º - O procedimento previsto no art. 28 poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração, mediante justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 29** - A solicitação de que trata o art. 28 ocorrerá mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, que se desenvolverá da seguinte forma:

I - identificação da questão de relevância pública que necessita de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras;

II - justificativa e demonstração da necessidade de solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras para a questão de relevância pública identificada, com indicação das diretrizes e premissas que a iniciativa privada precisa observar com vistas ao atendimento do interesse público;

III - autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de manifestação de interesse;

IV - elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterà, no mínimo, de acordo com a questão de relevância pública identificada:

a) questão de relevância pública que precisa do estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;

b) requisitos de participação da iniciativa privada, podendo ser solicitada a demonstração de experiência na realização de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras similares elaborados para questões de relevância pública similares;

c) prazo, em dias úteis e proporcional à questão de relevância pública identificada, para a iniciativa privada apresentar o estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;

d) local/forma de apresentação do documento elaborado pela iniciativa privada;

e) data da sessão pública que a Administração Municipal realizará a avaliação do documento elaborado pela iniciativa privada;

f) comissão técnica que avaliará tanto os requisitos dos participantes quanto o cumprimento dos critérios de avaliação pela iniciativa privada;

g) critérios de avaliação que a comissão técnica utilizará para apreciar o que for elaborado pela iniciativa privada com vistas ao atendimento do interesse público;

h) declaração expressa das regras preconizadas no § 2º do art. 35 deste Decreto.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

- V - análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;
- VI - publicação/divulgação do Edital de Chamamento Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do Município, devendo ainda ser mantido à disposição do público;
- VII - lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão técnica e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:
- a) cumprimento dos requisitos dos participantes;
  - b) se o que foi elaborado pelos participantes atende os critérios de avaliação definidos no edital;
  - c) necessidade de realização de diligências para melhor avaliação do que for elaborado pela iniciativa privada.

### CAPÍTULO XIX DO REGISTRO CADASTRAL

**Art. 30** - Enquanto não for efetivamente implementado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) as informações previstas no artigo 87, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

### CAPÍTULO XX DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

**Art. 31** - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo único** - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 32** - Quando a licitação for realizada de forma presencial a sessão deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sendo a gravação juntada aos autos do processo licitatório pertinente.

### CAPÍTULO XXI DA SUBCONTRATAÇÃO

**Art. 33** - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no Estudo Técnico Preliminar, e transcrita para o edital ou instrumento de contratação direta, ou, alternativamente, o contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

**§1º** - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parentem linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pelo licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

### **CAPÍTULO XXII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

**Art. 34** - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do material;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, conforme disposto no estudo técnico preliminar, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **CAPÍTULO XXIII DAS SANÇÕES**

**Art. 35** - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, caso se tratar de autarquia ou fundação.

### **CAPÍTULO XXIV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES**

**Art. 36** - A Controladoria Geral do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PROCURADORIA GERAL

alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

### **CAPÍTULO XXV DO PARECER JURÍDICO**

**Art. 37** - Ficam dispensadas de parecer jurídico as contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como aquelas onde a minuta de edital e/ou de contrato estiver padronizado pela Procuradoria Municipal.

**Parágrafo único** - A dispensa de análise jurídica não se aplica nos casos em que o contrato administrativo não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

### **CAPÍTULO XXVI DOS TERMOS DE REFERÊNCIA OU PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

**Art. 38** - É de responsabilidade do Administrador Público ou do Secretário Municipal da pasta com poderes delegados, a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico a análise de tais elementos.

**Parágrafo único** - Na hipótese do parecer do jurídico depender de análise de questões técnicas, esta será realizada pelo órgão técnico indicado pela unidade demandante e, somente após a emissão de parecer técnico, a Procuradoria Municipal poderá emitir o parecer jurídico competente.

### **CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39** - Sem prejuízo das publicações afetas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Município institui como sítio eletrônico para divulgação complementar e realização das respectivas contratações, o Diário Oficial dos Municípios Mineiros, cujo endereço eletrônico é <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg> (ou aquele que vier a lhe substituir).

**Art. 40** - Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

**§1º** - As contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

**§2º** - O disposto no caput e § 1º ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação no site do Município, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 41** - A Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de instrumentos necessários à contratação.

**Art. 42** - Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Município ao Portal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Nacional de Contratações Públicas - PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no Sistema Integrado.

**Art. 43** - Sem prejuízo das hipóteses obrigatórias, fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a utilizar os atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, sempre que lhe for conveniente, considerando-se a redação normativa em vigor à época de sua utilização, quando não houver regulamentação em âmbito municipal.

**Art. 44** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor nesta data, sendo dado por publicado com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na formada Lei.

Conselheiro Lafaiete, 15 de fevereiro de 2024.

***Mário Marcus Leão Dutra***  
Prefeito Municipal

***Jorcelino de Oliveira***  
Procurador Geral

***Elisa Cláudia Lopes***  
Secretária Municipal de Administração